

REGULAMENTO (CE) N.º 2203/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Novembro de 2001
que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como
para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2028/2001 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 274 de 17.10.2001, p. 9.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 13 de Novembro de 2001, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	204,4	29	01
		208,2	28	02
		186,9	37	03
		256,7	13	04
		290,1	3	05
0207 14 60	Coxas de galos ou de galinhas, congelados	109,0	10	01
0207 14 70	Outras partes de galinha, congeladas	205,0	24	01
0207 36 15	Pedacos desossados, de patos, de gansos ou de pintadas congelados	309,8	3	03
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	219,0	20	01
		211,4	23	02

⁽¹⁾ Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 China
- 04 Argentina
- 05 Chile.»